



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n°	12045.000148/2007-91
Recurso n°	144.276 Voluntário
Matéria	Auto de infração
Acórdão n°	205-00.351
Sessão de	14 de fevereiro de 2008
Recorrente	CARLOS ROSEMBERG GONÇALVES DOS REIS
Recorrida	DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE GOIÂNIA/GO

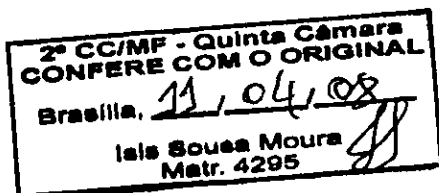
Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/1999 a 31/03/2006

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração punível na forma da lei deixar o servidor, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial de exigir do proprietário da obra de construção civil o documento de comprovação da regularidade fiscal, quando de sua averbação no Registro de Imóvel, conforme disposto no art. 47, II e alterações posteriores da Lei nº 8.212/91, combinado com art. 257, II §7º e art. 263, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Recurso Voluntário Negado



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES. Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar suscitada e, no mérito, II) negou-se provimento ao recurso.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, Goiânia/GO (DRP), Decisão-Notificação (DN) 08.401.4/0195/2006, fls. 0183 a 0189, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto de Infração (AI) 35.871.949-6, por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fl. 006 a 0010, o AI refere-se à autuação por descumprimento de obrigação legal acessória, constante no Art. 47, I, "a" da Lei 8.212/1991, devido à recorrente ter deixado de exigir Certidão Negativa de Débito (CND), quando da contratação com o poder público, ou no recebimento de benefício ou de incentivo fiscal ou creditício concedido por ele.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos do AI.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 031 a 0177, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0183 a 0189.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0193 a 0203, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Não há respaldo legal para a existência do AI e da Decisão proferida;
2. Não houve a infração, pois quando da contratação da empresa CONTERSA, a AGETOP (Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas) exigiu a comprovação de sua regularidade fiscal;
3. O objeto dessa discussão refere-se ao pagamento de fatura relativa à prestação de serviços executados pela empresa CONTERSA;
4. A empresa CONTERSA promoveu o recolhimento junto ao INSS, relativamente aos meses de julho a agosto de 2004;
5. Assim, verifica-se que houve a comprovação de que o interesse público foi protegido e resguardado, atingindo, assim, o objetivo buscado pela exigência legal de apresentação da CND;
6. Ninguém pode ser julgado culpado antes do trânsito final da respectiva decisão, dentro do devido processo legal;
7. Não cabe a decretação de reincidência, pois não transcorreram cinco anos da data do julgamento administrativo do processo anterior em nome do recorrente, devido à autuação injusta;

8. Requer, assim, a relevação da multa;
9. Solicita a exclusão da responsabilidade social do Presidente da AGETOP, pois o mesmo não se encontrava nas hipóteses previstas nos incisos I a VI do Art. 134 do CTN, tampouco sua conduta omissiva involuntária, já reparada, foi eivada de dolo ou culpa;
10. Não se pode, portanto, estender a responsabilização pessoal fora dos casos previstos nos Art. 144 e 137 do CTN;
11. Desse modo, a norma da Lei 8.212/1991 e do Decreto 3.048/1999, sob pena de ilegalidade, só pode ser interpretada e aplicada contra os administradores que agirem dolosamente no descumprimento da obrigação acessória, o que não se coaduna com o presente caso;
12. Há decisões judiciais nesse sentido;
13. O valor da multa imputada ao autuado viola o Art. 150, IV, da CF/88, que veda a utilização de tributo com intuito confiscatório;
14. Como pode ser comprovado pelos documentos anexados, ocorreu a atenuante prevista no Art. 291 do Decreto 3.048/1999, pois houve a correção da falta antes da decisão administrativa final da autoridade competente;
15. Isto posto, requer: a) que a peça recursal seja juntada ao AI 35.871.949-6; b) seja conhecido o recurso e seja dado provimento; c) caso não seja acatado o pedido, seja relevada a multa, e d) a juntada de documentos.

Posteriormente, a DRP enviou o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fl. 0220.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

Da Preliminar

Quanto às preliminares, a recorrente afirma, em primeiro lugar, em seu recurso, que não há respaldo legal para a existência do AI e da Decisão proferida, pois não houve a infração, já que quando da contratação da empresa CONTERSA, a AGETOP (Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas) exigiu a comprovação de sua regularidade fiscal.

Quanto ao respaldo legal, a obrigação está determinada em Lei.

Lei 8.212/1991:

Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.

...

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;

Ressaltamos que a autuação originou-se de infração que se caracterizou pelo descumprimento de um ônus imposto pela lei a determinadas pessoas ou entidades, quando envolvidas em alguma relação jurídica com contribuinte da Previdência Social, no sentido de preservar a contratação de empresas em situação regular com a Seguridade Social.

Assim, não há razão no argumento do recorrente que não há respaldo legal para a existência do AI e da Decisão proferida.

Quanto à alegação da recorrente, onde afirma que a mesma não cometeu infração, pois quando da contratação da empresa CONTERSA, a AGETOP (Agência Goiana de Transportes e Obras Públicas) exigiu a comprovação de sua regularidade fiscal, informamos

à recorrente que há forma, determinada legalmente, para que essa comprovação ocorra, com a exigência da CND, conforme alínea "a", I, Art. 47, da Lei 8.212/1991, citado acima, fato que não ocorreu.

Assim, essa deve ser a forma para essa comprovação, portanto, não possui razão a recorrente, também, quanto a esse argumento.

Por fim, na fase preliminar, passaremos a análise quanto à responsabilização do sujeito passivo, a Legislação é clara.

Lei 8.212/1991:

Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição.

Esclarecemos que o AI, no procedimento realizado em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, deverá ser lavrado na pessoa do respectivo dirigente, em relação ao período que tenha exercido gestão.

Considera-se dirigente aquele que tem competência funcional para decidir a prática ou não do ato que constitui infração à legislação previdenciária ou mediante delegação expressa.

Nesse contexto, para identificação do dirigente responsável, deve a fiscalização inteirar-se dos atos praticados, das funções exercidas, da estrutura regimental do órgão ou entidade que está agindo de forma contrária às disposições legais, devendo, sempre que possível, ser juntada cópia da portaria de designação ou exoneração do cargo.

Entretanto não sendo apresentada a Lei Orgânica ou qualquer outro documento que identifique a estrutura regimental e as atribuições inerentes a cada órgão da entidade, deverá ser autuado o dirigente máximo.

Para tanto, responsabilização do dirigente máximo, no relatório fiscal a fiscalização deve consignar o procedimento dirigido a correta identificação do responsável pelo cumprimento da obrigação acessória.

A autuação ocorreu por descumprimento da obrigação tributária já citada ("a", I, Art. 47, da Lei 8.212/1991).

Na análise integral do processo, verificamos que o autuado foi o ordenador do pagamento de despesa, sem exigência de CND, fls. 014, 019, 020, 021, 022.

Assim, fica claro que o autuado foi responsável pelo descumprimento da obrigação legal acessória.



Por fim, ressaltamos que o processo encontra-se revestido das devidas formalidades legais, tendo sido lavrado em desacordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, não havendo que se alegarem nulidades.

Do Mérito

Quanto ao mérito, primeiramente o recorrente alega que ninguém pode ser julgado culpado antes do trânsito final da respectiva decisão, dentro do devido processo legal, pois não cabe a decretação de reincidência, já que não transcorreram cinco anos da data do julgamento administrativo do processo anterior em nome do recorrente, devido à autuação injusta.

Esclarecemos ao recorrente que essa medida encontra respaldo na Legislação.

Decreto 3.048/1999:

Art.290. Constituem circunstâncias agravantes da infração, das quais dependerá a gradação da multa, ter o infrator:

...

V - incorrido em reincidência.

Parágrafo único. Caracteriza reincidência a prática de nova infração a dispositivo da legislação por uma mesma pessoa ou por seu sucessor, dentro de cinco anos da data em que houver passado em julgamento administrativo a decisão condenatória ou homologatória da extinção do crédito referente à infração anterior.

...

Art.292. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

...

IV - a agravante do inciso V do art. 290 eleva a multa em três vezes a cada reincidência no mesmo tipo de infração, e em duas vezes em caso de reincidência em infrações diferentes, observados os valores máximos estabelecidos no caput dos arts. 283 e 286, conforme o caso;
e

Antes da análise na fase recursal sobre esse argumento, cabe ressaltar que o mesmo foi analisado na decisão, sendo corretamente decidido.

Pelo documento anexado pela fiscalização, providência citada no RF, fica claro que, na data da autuação, 20/04/2006, não fazia mais de cinco anos da data em que houve a condenação do recorrente, 09/12/2004.

Quanto à alegada ilegalidade dessa norma, ressaltamos ao recorrente que estamos em um Estado Democrático de Direito, em que as regras jurídicas vigentes, presentes na Constituição, Leis, Decretos, Portarias, etc., possuem mecanismos, também presentes na Constituição, para sua elaboração, manutenção e extinção.

Regras vigentes devem ser obedecidas por todos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente.

Assim, não possui razão o recorrente em sua afirmação.

Quanto ao valor da multa, informamos que a forma de cálculo da multa possui previsão legal.

A Legislação é quem determina a forma de cálculo e a cobrança da multa.

Lei 8.212/1991:

Art. 35. Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos:

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação;

b) quatorze por cento, no mês seguinte;

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação;

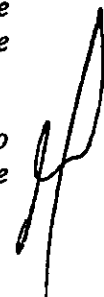
c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa: a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento;

b) setenta por cento, se houve parcelamento;

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.



§ 1º Na hipótese de parcelamento ou reparcelamento, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos.

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar.

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcelamento somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento.

Quanto à multa violar dispositivo constitucional, esclarecemos ao recorrente que este conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária, como decidido pelo Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28, pela Súmula 2, que dita:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Assim, por estar vigente a determinação legal, não há que se falar em improcedência da exigência da multa, ou da sua forma de cálculo.

Quanto à alegação de que ocorreu a atenuante prevista no Art. 291 do Decreto 3.048/1999, pois houve a correção da falta antes da decisão administrativa final da autoridade competente, informamos que não há nos autos documento (CND) que comprove o alegado, portanto, a recorrente não possui razão em seu argumento.

Finalmente, a decisão foi proferida na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que o julgamento teve por base o que prescreve a Legislação vigente.

Portanto, voto por CONHECER do recurso, para NEGAR provimento.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2008

MARCELO OLIVEIRA

